



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725544/2018-11
ACÓRDÃO	3101-004.444 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTIFICOS MEDICOS E HOSPITALARES S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da COFINS prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo e não abrange o regime de apuração cumulativa.

LEI DE EFICÁCIA LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA. ALÍQUOTA ZERO DO ART. 70 DA LEI Nº 13.043/2014. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da COFINS prevista no art. 70 da Lei nº 13.043/2014 necessita da eleição dos equipamentos ou materiais pelo Poder Executivo conforme inciso I do parágrafo primeiro do art. 70. Assim, a norma em comento não é autoaplicável, dependendo de regulamentação específica para produzir efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-023.787, proferido pela 7ª Turma da DRJ08 na sessão de 12 de novembro de 2021, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre autos de infração lavrados para cobrança das contribuições de COFINS e PIS, com juros de mora e multa de ofício.

Consta que a autoridade fiscal concluiu, em Termo de Verificação Fiscal de folhas 17 a 25, que a Recorrente declarou boa parte de suas receitas como sujeitas à alíquota zero, pois defende que o inciso III do artigo 1º Decreto nº 6.426/2008 também se aplica as empresas submetidas ao regime cumulativo. Para o Fisco, tal normativa apenas vale para o regime não cumulativo.

Consta Manifestação de Inconformidade de folhas 2019 a 2030.

Sobreveio decisão de primeira instância, ratificando a autuação fiscal. Acórdão de folhas 3160 a 3174.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, as seguintes razões de direito:

- I. Que sobre as vendas de mercadorias classificadas nas posições da NCM 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, no ano calendário de 2015, destinadas tanto à (i) Administração Pública e entidades beneficentes de assistência social, quanto a (ii) sociedades empresarias – hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde pública realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológico ou de análises clínicas – deve incidir a alíquota zero por ocasião da apuração da contribuição PIS Cofins;
- II. Que que a aplicação da alíquota zero sobre as receitas decorrentes de venda de mercadorias classificadas nas NCMs mencionadas no parágrafo anterior, então destinadas à Administração Pública, bem como a entidades beneficentes de assistência social, encontra guarida no art. 70 da Lei nº 13.043/2014, ao passo que, em relação às demais sociedades empresarias – considerando as receitas provenientes de vendas de produtos de mesma natureza –, a aplicação da alíquota em questão encontra-se autorizada no

Decreto nº 6.246/2008, haja vista não fazer este qualquer distinção acerca do regime de apuração das contribuições PIS e Cofins – seja cumulativo, ou não cumulativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

A questão central da lide diz respeito ao entendimento divergente da fiscalização acerca de um pretendo direito da Recorrente em considerar a incidência da alíquota zero sobre as receitas das vendas de produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e afins.

A Recorrente defende que a aplicação da alíquota zero sobre as receitas decorrentes de venda desses produtos é justificada ora porque **i)** estão destinados à Administração Pública, bem como a entidades beneficentes de assistência social, nos termos do art. 70 da Lei nº 13.043/2014; **ii)** em relação às demais sociedades empresárias, encontra-se autorizada no Decreto nº 6.246/2008, haja vista não fazer este qualquer distinção acerca do regime de apuração das contribuições PIS e Cofins – seja cumulativo, ou não cumulativo.

No tocante à alegação de aplicação da alíquota zero para produtos vendidos para a administração pública e entidades beneficentes de assistência social, não prosperam as razões apresentadas pela parte Recorrente.

De fato, existe previsão legal para o Poder Executivo firmar benefício de desoneração das contribuições PIS e COFINS para a venda de produtos destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, nos termos do artigo 70 da Lei nº 13.043/2014:

Art. 70. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos:

I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ou

II - por entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º O disposto no caput aplica-se:

I - exclusivamente aos equipamentos ou materiais listados pelo Poder Executivo;

II - inclusive na venda dos equipamentos ou materiais por pessoa jurídica revendedora às pessoas jurídicas de que trata o caput, hipótese em que as reduções de alíquotas ficam condicionadas à observância dos procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Entretanto, verifica-se que o benefício tributário previsto no art. 70 da Lei nº 13.043/2014 contém importante condicionante para sua aplicabilidade, qual seja, a necessidade de eleição, pelo Poder Executivo, dos equipamentos ou materiais abrangidos, conforme dispõe o inciso I do § 1º do referido dispositivo.

Assim, trata-se de norma de eficácia limitada, que não possui aplicabilidade imediata, dependendo de regulamentação específica para que possa produzir efeitos. Ausente tal regulamentação, não há amparo legal para a fruição do benefício fiscal pretendido.

Quanto à alegação de aplicação da alíquota zero para as sociedades empresariais, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Inicialmente, vejamos o que diz a legislação aplicada no tocante à alíquota zero para os produtos vendidos pela Recorrente, ou seja, *produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.*

A Lei nº 10.865/2004 permitiu ao Poder Executivo o poder de estabelecer a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação para alguns produtos, a saber:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Em relação ao regime não cumulativo, semelhante previsão consta nas Leis nº 10.637/2002 (para o PIS) e nº 10.833/2003 (para a COFINS):

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

Com essa possibilidade legal de redução à alíquota zero para os casos de importação e para os bens submetidos apenas ao regime não cumulativo, somente através do Decreto nº 6.426/2008 foi que, de fato, houve a efetiva aplicação da alíquota zero para os produtos em comento:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:

(...)

III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto.

Cabe destacar ainda que o próprio Decreto, já no seu preâmbulo, afirma que a aplicação da alíquota zero se refere ao permissivo legal de redução do §3º do art. 2º da Lei nº 10.637/2002, do §3º do art. 2º da Lei nº 10.833/2003 e do §11 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, isto é, quando a pessoa jurídica está ou importando bens ou **submetida ao regime não cumulativo**:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3o do art. 2o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 3o do art. 2o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 11 do art. 8o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, DECRETA:

Nesse contexto, conforme explicado pela autoridade fiscal, da leitura do inciso II do artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 e do inciso II do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcritos, depreende-se que as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ com base no Lucro Presumido (como é a Recorrente) não devem apurar o PIS/Pasep e a Cofins pela sistemática de não-cumulatividade:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo na Solução de Consulta nº 222-Cosit, de 09 de maio de 2017, que assim dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 2º § 3º; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, III.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa, e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003 art. 2º, § 3º; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, III.

Nesse sentido, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão realizada em 7 de dezembro de 2016, decidiu, por unanimidade, nos seguintes termos:

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA À ZERO. BENS A SEREM USADOS NA ÁREA DE SAÚDE. DECRETO Nº 6.426/2008. IMPOSSIBILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE OBSERVAM A SISTEMÁTICA CUMULATIVA.

Para fins de fruição da alíquota zero da contribuição ao PIS prevista no art. 1º, inciso III, do Decreto 6.426/08, deve-se considerar a característica intrínseca do bem a ser usado na área de saúde, sendo desnecessária a comprovação do destino pelo sujeito passivo a venda direta para hospitais e clínicas.

No caso vertente, a venda de luvas da posição NCM 4015, pelas suas características intrínsecas, foram concebidas para terem essencialmente a destinação pretendida pelo legislador uso na área de saúde. Não obstante, não cabe aplicar o disposto no Decreto, que traz a fruição da alíquota zero dessas contribuições, às pessoas jurídicas que observam a sistemática cumulativa das contribuições o que é o caso do sujeito passivo, em respeito à aplicabilidade das disposições das normas. (Acórdão nº 9303-004.551, sessão em 07/12/2016, PA nº 13888.724481/2012-06)

Assim, revela-se correta a atuação do Fisco ao incluir, como receitas de vendas, os produtos indevidamente submetidos à alíquota zero, uma vez que a redução de alíquotas prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.637/2002, e no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.833/2003, aplica-se

exclusivamente às apurações realizadas no regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Desse modo, tal benefício fiscal não alcança as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo de apuração dessas contribuições, como é o caso dos autos.

Do Dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego